



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001216/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.910 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente SILES ANTONIO SANFINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 9.052,62, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 15.989,25, por falta de

comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 4.397,04 (fls. 18/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-42.331, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 27/30):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 15, relativa ao ano calendário 2006 no montante de R\$ 9.052,62, consolidado em 08/03/2010.

*De acordo com a descrição dos fatos, fls. 16, o contribuinte deixou de comprovar o montante de R\$ 15.989,25 pleiteado como **dedução a título de despesas médicas** na Declaração de Ajuste do ano calendário 2006, segundo relato do Auditor Fiscal, o abatimento se deu com a mera exibição de recibos que **não preenchem os requisitos formais especificados em Lei e sem a comprovação do efetivo pagamento e prestação de serviços.***

O contribuinte impugnou o lançamento conforme instrumento de fls. 01/05, alegando os pagamentos podem ser deduzidos e comprovados mediante o disposto no artigo 80 do Decreto 3.000/99.

No que diz respeito à fisioterapeuta Lívia Tourinho Junqueira, junta declaração da mesma indicando o endereço aduzindo que por um lapso não teria sido indicado nos recibos. O mesmo argumento apresenta em relação à psicóloga Kátia Gisele Ferreira.

Quanto ao comprovante do Laboratório Fleuri, não dispõe de documento com identificação de beneficiário.

Ao final, requer a restauração da dedução pleiteada e cancelamento das multas.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a impugnação apresentada**, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, **em 09/08/2010** (fls. 33), o contribuinte, **em 02/09/2010**, interpôs recurso voluntário (fls. 34/38), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II – ESCLARECIMENTOS

*O Recorrente informa que efetuou os pagamentos em moeda corrente, **possuindo dinheiro em caixa, conforme declarado em sua DAA/2007**, cuja informação encontra-se lançada nas declarações emitidas pelas duas profissionais.*

Em relação à fisioterapeuta, alega que, na ocasião sofreu uma lesão muscular grau 3, acompanhada de lesão parcial da fáscia, em um jogo de futebol, tendo sido aconselhado por ortopedista a iniciar tratamento

fisioterápico, para aliviar a dor e minimizar a lesão, indicando a Dr. Livia Tourino Junqueira. Assim, a partir de fevereiro de 2006, passou a realizar sessões domiciliares.

Que a fisioterapeuta também prestava serviços para uma empresa, cujo endereço aparece nos recibos emitidos; e, fazia atendimento domiciliar, para particulares, como se pode observar por seu cartão de apresentação e propaganda.

Que iniciou tratamento psicológico em virtude do falecimento de seu filho, conforme Certidão Óbito e BO do acidente em anexo. No atendimento inicial foi emitido recibo no importe de R\$ 200,00. Nos dias 30/01 e 24/02, foram emitidos dois recibos de R\$ 600,00 cada qual, para pagamento de duas sessões semanais de psicoterapia. Nos meses de março a agosto, o pagamento da profissional passou a ser feito mensalmente, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e os recibos eram emitidos na última sessão do mês, conforme se observa nas datas de emissões (30/03, 29/04, 28/05, 30/06).

Em virtude das instabilidades emocionais decorrentes do luto, realmente, houve uma ocasião que a psicóloga me atendeu em um domingo, quando procedeu ao pagamento da mensalidade de maio, pois o atendimento foi no dia 28/05, tendo o recibo sido emitido nesta data, não existindo na legislação vedação a tal conduta.

Menciona ainda, a existência de jurisprudência sobre o assunto, afirmando que os elementos não essenciais de um recibo, podem ser completados posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal. Dessa forma, a ausência de data nos recibos de julho e agosto é formalidade que pode ser suprida em momento posterior.

Cita jurisprudência do CARF.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/56.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas realizadas com a fisioterapeuta Lívia Tourino Junqueira - CREFITO 66310-F (R\$ 10.900,00), com a psicóloga Kátia Gisele Ferreira – CRP 06/78982 (R\$ 5.000,00), por falta de comprovação dos dispêndios realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões recursais, no sentido do acatamento das aludidas despesas lançada na DAA/2007.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa da despesa realizada com o laboratório Fleury (R\$ 89,25), **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas fisioterápicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas pela fiscalização, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, **ou mesmo questionado pela decisão recorrida**, mesmo que as provas venham a ser apresentadas somente nessa seara recursal, ante a impossibilidade de tê-la produzido no momento oportuno, tudo lastreado no princípio da verdade material.

Assim, em que pese as razões antes citadas, passo ao cotejo da documentação constante dos autos e ora trazida instruindo a peça recursal, em confronto com os fundamentos motivadores das glosas subsistentes em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 29/30):

*Confrontando o relato da fiscalização com os termos da impugnação apresentada, facilmente se constata que não houve prova em contrário à imputação de que o contribuinte não teria **demonstrado o efetivo pagamento das despesas médicas**. Nesse contexto, há que se ressaltar que a autoridade administrativa fez menção aos recibos indicando expressamente a insuficiência para provar o efetivo pagamento, acerca disso, cumpre anotar que para esta comprovação, o contribuinte deveria juntar extratos de movimentação bancária onde demonstrasse a vinculação com os pagamentos.*

*A **declaração de atendimento da fisioterapeuta** não vem acompanhada de diagnóstico nem encaminhamento médico, não sendo razoável supor que o paciente tenha simplesmente procurado a fisioterapeuta sem antes passar por atendimento médico.*

Além disso, há que se indagar ainda a tentativa de suprir a inaptidão do recibo com uma declaração extemporânea, onde o endereço indicado aponta para um estabelecimento de pessoa jurídica, cujo registro pode ser consultado no site www.cnes.datasus.gov.br, assim, o documento redigido deveria necessariamente ser emitido, pelo estabelecimento, ou no mínimo, conter o timbre.

*Com relação à psicóloga, Kátia Gisele Ferreira, denota-se a mesma tentativa de suprir a ausência dos requisitos nos recibos com **uma declaração extemporânea**, que aliás, embora não exatamente iguais, seguem um mesmo padrão intelectual, embora assinados por profissionais diferentes. Neste caso, pesa ainda contra o impugnante o fato de haver recibo emitido em dia domingo, 28/05/2006, cabendo questionamento uma vez que, supostamente o impugnante tinha atendimento não esporádico, mas regular. Além disso, outros não contém sequer o dia da emissão como nos meses de julho e agosto.*

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelas profissionais (fls. 15/16 e 41/42), e autenticadas no Cartório de Tabelionato de Notas e Protesto de Itatiba-SP, aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 9/13 e 45/51), contém os requisitos previstos na legislação de regência (art. 80, § 1º, III, do RIR/99), restando comprovado, ao meu sentir, os dispêndios realizados, suprimindo assim a omissão apontada, razão pela qual afasto as glosas operadas.

Ademais, cabe também ressaltar que a Recorrente declarou na DAA/2007 possuir “dinheiro em espécie”, o que representa também prova de mais uma fonte de disponibilidade financeira em espécie, informação de tal relevância **que não mereceu qualquer manifestação fiscal, quedando-se silente neste ponto a autoridade lançadora.**

Portanto, levando-se em conta que o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões em contrário – diga-se, de passagem, corroborando e reforçando as declarações e os recibos emitidos pelas profissionais prestadoras dos serviços fisioterápicos e psicológicos contratados, ante ao estado mórbido que acometera o Recorrente – merece acolhida as informações

contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2007 (fls. 43/44), presumindo-se também que a DAA tenha sido apresentada tempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 15.900,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2006, exercício 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Divirjo do i. relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas somente à vista da declaração e dos recibos emitidos pelas profissionais Livia Junqueira e Katia Ferreira.

O contribuinte foi instado a fazer prova do efetivo pagamento das despesas médicas ou da efetiva prestação dos serviços.

Como bem pontuado pelo relator em seu voto, é legítima a exigência pelo Fisco de elementos complementares aos recibos médicos.

Nesse sentido, entendo que as declarações firmadas pelas profissionais em complemento aos recibos não fazem essa prova.

Os recibos e as declarações constituem documentos particulares, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

Também no Código Civil encontra-se a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.**

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.**

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

O fato de ter numerário em espécie ou renda suficiente também não o socorre, visto que lhe foi exigida a comprovação do efetivo pagamento de cada uma das despesas

É possível que o recorrente, como alegado, tenha feito seus pagamentos em dinheiro, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Nada obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o contribuinte abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Lembro que o ônus da prova no caso das deduções é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, cabendo a ele, quando solicitado, apresentar as devidas comprovações.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez